



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha -
Coordenação de Análise Técnica**

Parecer Técnico FEAM/URA JEQ - CAT n°. 21/2024

Diamantina, 29 de abril de 2024.

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) Processo nº 1822/2023			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 87260485		SITUAÇÃO: Sugestão Indeferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: LAS/RAS		VALIDADE DA LICENÇA: ***	
EMPREENDEDOR: Fontes Mineração LTDA		CNPJ:	42.945.916/0001-64
EMPREENDIMENTO: Fontes Mineração LTDA		CNPJ:	42.945.916/0001-64
MUNICÍPIO: Capelinha - MG		ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: · O empreendimento está localizado em Reserva da Biosfera do Espinhaço "Transição".			
CÓDIGO: A-03-01-8	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	CLASSE 2	CRITÉRIO LOCACIONAL 1
RESPONSÁVEL TÉCNICO: Adriana C*** R***		REGISTRO: ART: MG20232166675 CREA-MG: MG0000213199D MG CTF-AIDA: 7378664	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Fernando Vinicius Diniz Ribeiro Gestor Ambiental		1.379.695-8	
De acordo: Sara Michelly Cruz Coordenadora de Análise Técnica		1.364.596-5	
De acordo: Wesley Alexandre de Paula Coordenador de Controle Processual		1.107.056-2	



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Vinicius Diniz Ribeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Coordenadora**, em 29/04/2024, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula, Diretor (a)**, em 29/04/2024, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87249090** e o código CRC **22BFF28F**.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) SEI nº 87249090

O empreendimento Fontes Mineração LTDA pretende atuar no ramo de mineração, com extração de areia e cascalho para utilização imediata em construção civil exercendo suas atividades no município Capelinha - MG. Em 15/08/2023, foi formalizado, na Ura Jequitinhonha, via SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 1822/2023, com apresentação do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e estudo de critério locacional.

A atividade do empreendimento objeto deste licenciamento é a extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, cuja produção será de 9900 m³/ano. Constatou-se a incidência do critério locacional “Reserva da biosfera Espinhaço área de transição”, enquadrando em classe 2 e critério locacional 1, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017. O empreendedor possui o direito minerário 831.192/2022 para extração das substâncias minerais areia e minério de lítio.

A área do empreendimento encontra-se antropizada uma vez que foi relatado nos estudos que houve operação na área sem ato autorizativo do órgão ambiental pelo proprietário anterior.

De acordo com RAS, a extração da substância mineral ocorrerá por meio de máquina retroescavadeira, em uma lavra a céu aberto, fora do leito do rio, qual ocorrerá por meio de desmonte mecânico.

Durante a análise do processo surgiu a necessidade de esclarecimentos sendo solicitadas Informações Complementares via SLA no dia 10/10/2023 e apresentadas no dia 06/02/2024, o que resultou na discussão descrita a seguir.

Discussão

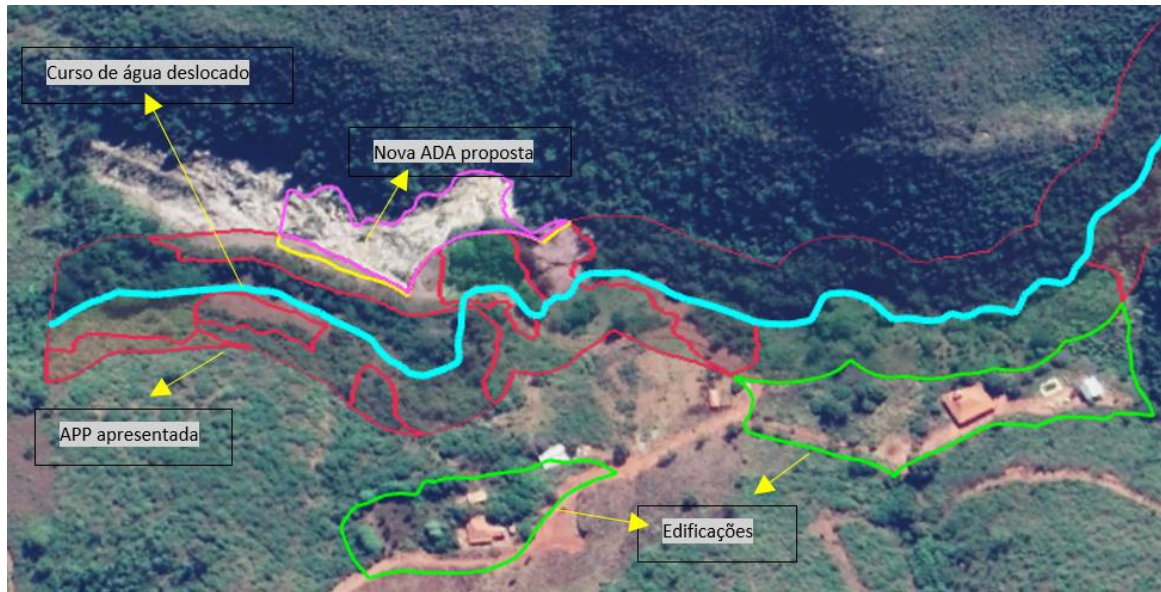
Em análise ao polígono da área diretamente afetada (ADA) verificou-se que perpassa sobre a ADA do empreendimento um curso de água, afluente do córrego Itamarandiba. Além disso, o empreendimento atingirá parte da área de preservação permanente para operação de suas atividades de extração de areia.

O polígono quando lançado nas plataformas do Google Earth e IDE Sisema mostra que há um deslocamento do curso de água e, conseqüentemente, das áreas de preservação permanente (APP) correspondentes, conforme se observa nas Figura 1 e Figura 2, respectivamente. Isso ocorre uma vez que o arquivo *shapefile* apresentado referente ao curso d'água não acompanha com fidedignidade os contornos da vegetação característicos de APP visualizados na imagem de satélite. O empreendedor apresentou novo mapa apenas com o recuo da área de lavra, mas o curso de água e as APPs continuam deslocados, divergindo da imagem de drone apresentada na Figura 3. Portanto, é necessário retificar o polígono apresentado.



Em resposta às informações complementares solicitadas, foi informado que haverá a geração de pilha de rejeito no processo inicial de extração em virtude do decapeamento de material estéril. Dessa forma, será necessário incluir a atividade de pilha de rejeito/estéril na caracterização do empreendimento e no rol de atividades a serem licenciadas, conforme Anexo Único, código “A-05-04-5” da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Figura 1. Localização da ADA, APP, Curso de água e Edificações



Fonte: Google Earth, polígonos enviados no SLA .

Figura 2. ADA e Cursos de água



Fonte: IDE Sisema, polígonos enviados no SLA .



Com base na análise das imagens fornecidas, constata-se que o curso de água delineado nos estudos apresenta um deslocamento em relação à localização esperada pela vegetação existente. Considerando que a área de preservação permanente (APP) adjacente a esse curso d'água corresponde a uma faixa de 30 metros, torna-se imperativo realizar ajustes para alinhar as coordenadas projetadas com a localização do curso de água. Essas correções podem implicar em modificações na delimitação da área de lavra, a fim de evitar a ocupação indevida das áreas de preservação permanente sem autorização.

Caso haja uma determinação de intervenção na área de preservação permanente para viabilizar a exploração da lavra, é necessário proceder com a formalização de um processo de intervenção ambiental. Tal processo compreenderá a submissão de documentação pertinente às autoridades competentes, conforme estipulado pela legislação ambiental vigente, visando avaliar os impactos ambientais e as medidas mitigatórias necessárias para minimizar quaisquer efeitos adversos decorrentes da intervenção proposta.

O curso d'água divide a área em duas partes. De um lado encontra-se a região destinada à exploração mineral, onde está localizada também a pilha de rejeitos. Do outro lado, estão posicionadas as estruturas de suporte, tais como escritório, banheiro e fossa séptica para o tratamento dos efluentes. Essas construções já estão estabelecidas e serão reaproveitadas para dar suporte às atividades de extração mineral. Portanto, essas estruturas fazem parte integrante da ADA e deveriam ter sido consideradas no polígono inserido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA).

Entre a estrutura de apoio e a área de exploração mineral, observa-se a presença de um acesso e uma passagem sobre o curso d'água, conforme ilustrado na Figura 3. É evidente que essa estrada é destinada exclusivamente ao uso do empreendimento, sendo crucial para permitir o acesso do maquinário necessário para as atividades planejadas, incluindo pá carregadeira e retroescavadeira. Além disso, essa via servirá como rota para o escoamento da produção, possibilitando o trânsito de caminhões do tipo caçamba basculante pelo local.

Figura 3. Acesso em APP.



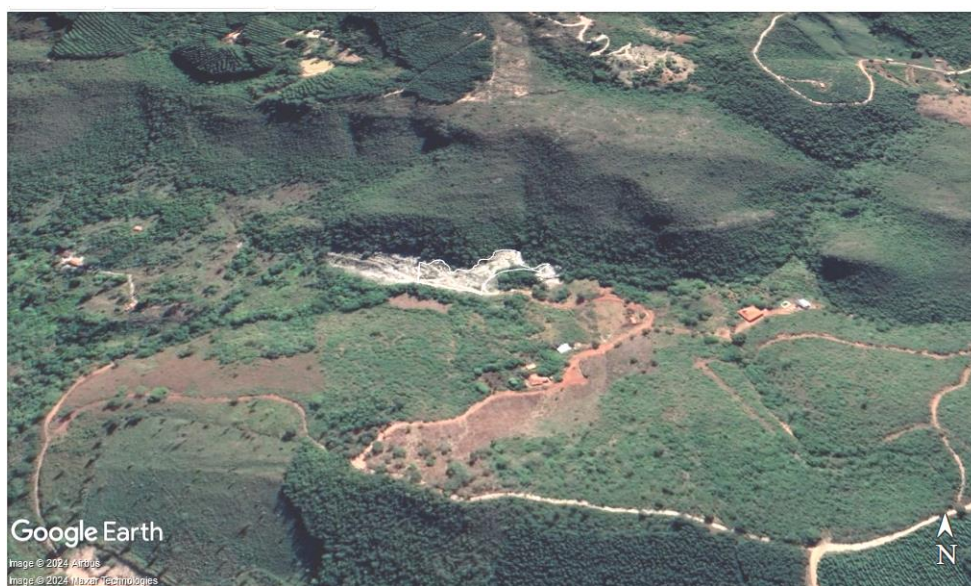


Fonte: Informação Complementa nº 1 do SLA, 2024

Nesse sentido, é importante destacar que todo acesso entre a área de lavra e a infraestrutura de apoio integra a ADA, portanto, deveria ter sido devidamente incluída no polígono estabelecido no SLA, o que não foi efetuado. Diante desses fatos, a utilização dos acessos para a condução das atividades operacionais implica em intervenção em área de preservação permanente, requerendo portanto, uma regularização adequada conforme os preceitos legais e ambientais pertinentes.

Verificou-se, também, que não existem outros acessos que possam ser utilizados alternativamente ou até a regularização da intervenção, Figura 4.

Figura 4. Imagem satélite entorno do empreendimento:



Fonte: Google Earth

Constata-se que a responsável pela caracterização do empreendimento no SLA não informou a necessidade de intervenção ambiental, o que possibilitou a formalização do processo de licenciamento em tela sem a devida autorização.

Isto posto:

Considerando a necessidade de regularização da intervenção ambiental devido a intervenção em área de preservação permanente passível de ser autorizada para a atividade de mineração de areia conforme Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/ 2012;

Considerando o Art. 17, § 3º do Decreto Estadual 47.383, de 2018 e o Art. 15, Parágrafo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, que determinam que as intervenções ambientais e de recurso hídricos devem ser autorizados previamente quando se tratar de processos de licenciamento simplificado: “[...] *O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS*”.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha
Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam
Diretoria de Gestão Regional – DGR
Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha

PU
25/04/2024

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), do estudo do critério locacional e informações complementares apresentadas sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Fontes Mineração LTDA” para a atividade de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata em construção civil”, no município de Capelinha - MG”, pela ausência de autorização do órgão ambiental competente para intervenção ambiental em área de preservação permanente, conforme disposto no art.12 da Lei Estadual nº 20922, de 2013 c/c art.17 do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019.